



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

---

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.004781/2014-60

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APROVADA NA 76ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 17/02/2014

### **ORIENTAÇÃO Nº 05**

*Assunto: Orienta sobre a tramitação simultânea de procedimentos cíveis e criminais.*

CONSIDERANDO os ofícios mistos, cíveis e criminais, em unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recente posicionamento desta 2ª Câmara, no sentido de que os procedimentos cíveis, em especial inquéritos civis públicos, não são instaurados para apurar crimes, ainda que indícios nele coligidos possam ensejar a abertura de procedimento criminal específico;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal (PIC) e o inquérito civil público têm objetos nitidamente distintos e autônomos, justificando a tramitação de dois procedimentos apartados em razão dos diferentes escopos de cada um;

CONSIDERANDO que a investigação criminal deve ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que atuam em ofícios mistos, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, a instaurar procedimento investigatório criminal – PIC quando

houver indícios da prática de crime e a conduzir os dois procedimentos (civil e criminal), cada um com escopo específico e com peculiaridades distintas no que se refere às regras do devido processo legal. Ressalvam-se os casos de verificação de causa extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta, que poderão ser reconhecidos nos autos do inquérito civil público, sem a necessidade de instauração de PIC, desde que haja, nestes casos, manifestação de arquivamento específica no âmbito criminal, sujeito à revisão interna pela Câmara.

Dessa forma, não sendo caso de extinção de punibilidade ou de atipicidade da conduta, somente após a autuação como procedimento investigatório criminal – PIC e a efetiva promoção de arquivamento ou de declínio de atribuições, devidamente fundamentada, é que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão.

Brasília, 17 de março de 2014

*Original assinado*

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

*Original assinado*

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Original assinado*

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Original assinado*

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República da 1ª Região  
Suplente

*Original assinado*

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República da 4ª Região  
Suplente

*Original assinado*

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República da 1ª Região  
Suplente